



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2019,

DE 30 de Setembro DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LASTRO - PB E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal em vigor. Faz saber que:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância com os preceitos básicos das Leis Federais nº. 9394/96, 9424/96, 10.172/2001, 11.494/2007 e 11.738/2008 e da Resolução do Conselho Nacional de Educação - CEB Nº. 03/97.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, do Ensino Público municipal, cujas atribuições se encontram descritas no Anexo I desta Lei;

III - Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal, tem por objetivos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V – Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 5º - Ficam instituídos, na forma desta lei, os seguintes cargos:

§ 1º - De Provimento efetivo:

I - Professor de Educação Básica I;

II - Professor de Educação Básica II;

III - Supervisor Escolar.

§ 2 - De Provimento de comissão:

I - Diretor Escolar;

II – Administrador Escolar Executivo;

III - Vice-Diretor Escolar;

IV - Diretor de Creche.

V – Vice-Diretor de Creche

CAPITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Básico

Art. 6º - Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de níveis e classes de habilitação.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 7º - Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, todos estruturados em 04 (quatro) níveis, ressalvado, o cargo de Professor de Educação Básica I* - Em extinção, que é estruturado em 05 (cinco) níveis.

§ 1º - Cargo e o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica (Educação infantil e Ensino Fundamental).

§ 4º - O concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida a formação mínima:

I - Em nível Superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, para o cargo de Professor de Educação Básica I;

II - Em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente, para os cargos de Professor de Educação Básica II.

III - Em nível superior, em curso de Pedagogia, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Supervisor Escolar.

§ 5º - O ingresso na Carreira se dará na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente a habilitação do Candidato aprovado.

§ 6º - O titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em nível superior em pedagogia ou outra licenciatura, como também, graduados que possuir pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II- Experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Art. 8. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o ingresso aos cargos declarados em extinção do Quadro de Pessoal **efetivo** da Prefeitura Municipal de Lastro, previsto na Tabela I do Anexo II desta Lei, que tinham como exigência para provimento a formação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 9º - São cargos de provimentos efetivos os de Professor de Educação Básica I, de Professores de Educação Básica II e de Supervisor Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor de Educação Básica I corresponde ao exercício na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2º - O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Constitui cargos de provimentos em comissão os cargos de Diretor, Vice-Diretor, Administrador Escolar Executivo, Diretor de Creche e Vice-Diretor de Creche dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo IV desta Lei, com as devidas remunerações no anexo VI.

Seção III **Dos Níveis e das Classes**

Art. 11 - Os Níveis que constituem a linha de ascensão funcional da carreira do titular de cargo de magistério são designados pelos números do algarismo romano de I à IV, ressalvados os cargos de Professor de Educação Básica I* – Em Extinção, que são designados pelos números do algarismo romano de I à V.

Art. 12 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

§ 1º - para o cargo de Professor de Educação Básica I:

I – Nível I - formação em nível superior de licenciatura em Pedagogia na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização (Lato Sensu) e devidamente reconhecido pelo MEC;

III - Nível III - formação em nível de Mestrado.

IV - Nível IV – formação em nível de pós-graduação – nível de Doutorado.

§ 2º - para o cargo de Professor de Educação Básica II:

I - Nível I - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - Nível II - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização;

III - Nível III - formação em nível de Mestrado e devidamente reconhecido pelo MEC;

IV - Nível IV - formação em nível de Doutorado e devidamente reconhecido pelo MEC;

§ 3º - para o cargo de Supervisor Escolar:

I - Nível I – portadores de curso superior de licenciatura em Pedagogia;

II - Nível II – formação e nível de pós-graduação em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – nível de especialização;

III – Nível III – formação e nível de pós-graduação – nível de mestrado;

IV – Nível IV – formação em nível de pós-graduação – nível de doutorado

§ 4º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do deferimento do requerimento do Professor, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação da documentação comprobatória, inclusive do comprovante da nova habilitação.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do Professor de uma classe para a seguinte, obedecendo aos critérios especificados nesta Lei e o tempo de efetiva permanência na Classe;

II - Progressão Vertical - passagem do Professor de um nível para outro, conforme a exigência de titulação de cada nível, independente da classe onde se encontra.

Seção V

Da Progressão Horizontal

Art. 14 - A Progressão Horizontal, ou seja, a mudança de uma classe para a outra, ocorrerá, a cada cinco anos de efetivo exercício.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Art. 15 - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das classes, vedada a ascensão para outra classe que não a imediatamente superior.

Seção VI
Da Progressão Vertical por Elevação de Nível Profissional

Art. 16 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor de Educação Infantil, para o professor de Ensino Fundamental e o Supervisor Escolar, após cumprir os requisitos estabelecidos no art. 22 da presente lei.

Art. 17 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental e Supervisor Escolar, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituições brasileiras credenciadas para esse fim, e/ou atendidas as disposições do Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 e a Resolução do CNJ nº 228 de 22 de junho de 2016.

Art. 18 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do Professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruída.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo Único - Ao Professor em regime de acumulação de cargos previsto em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 20 - O Professor que adquirir nova titulação passará ao nível correspondente a sua habilitação, permanecendo na Classe em que se encontra.

Art. 21 - A progressão por Elevação de Nível Profissional tendo por base a titulação dos professores de Educação Básica I* – Em Extinção, constantes da Tabela I do Anexo II, dar-se-á:

I - Do Professor de Educação Básica I - Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

a) - A progressão do nível I para o nível II, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano e Professor da Educação Infantil, em curso de licenciatura em Pedagogia.

b) - A progressão do nível II para o nível III, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de Licenciatura em Pedagogia, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu e/ou stricto-sensu



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

(Especialização), em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) - A progressão do nível III para o nível IV, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de Licenciatura em Pedagogia, com pós-graduação que obtiver Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

d) - A progressão do nível IV para o nível V, pós graduação, que obtiver doutorado em área relacionada a sua atuação .

Art. 22 - A progressão por Elevação de Nível Profissional tendo por base a titulação, dar-se-á:

I - Do Professor de Educação Básica I - Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

a) - A progressão do nível I para o nível II, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de Licenciatura em Pedagogia, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) - A progressão do nível II para o nível III, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, portador de Licenciatura, com pós-graduação que obtiver Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

c) - A progressão do nível III para o nível IV, pós graduação, que obtiver doutorado em área relacionada a sua atuação .

II - Professor do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Supervisor Escolar:

a) - A progressão do nível I para o nível II, dar-se-á para o Professor de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

b)- A progressão do nível II para o nível III, dar-se-á para o Professor de Licenciatura Plena, com pós-graduação, que obtiver Mestrado, em área relacionada à sua atuação.

c) - A progressão do nível III para o nível IV, dar-se-á para o Professor de Licenciatura Plena, com pós-graduação e mestrado, que obtiver Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

Seção VII



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Da Avaliação de Desempenho

Art. 23 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço Público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma Comissão de Avaliação e Supervisão e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção VIII Da Qualificação Profissional

Art. 24 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Professor, do Quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Professor na carreira.

Art. 25 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Integração a Administração Pública, aplicados a todos os Professores nomeados e integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Formação - aplicados aos Professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III - Programas de Desenvolvimento - destinados a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos Professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V - Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os Professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função;

Seção IX Da Licença para Qualificação Profissional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Art. 26 - A licença para qualificação profissional poderá ser concedida a partir da conclusão do Estágio Probatório, quando declarada a efetividade, e consiste no afastamento do Professor de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, só será concedida para frequência a cursos de pós-graduação presencial, em nível de mestrado e doutorado desde que referentes a educação e ao magistério e que seja recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (**Capes**) e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

Art. 27 - A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a qual observará a Programação Administrativo-Financeira constante no Plano Municipal de Educação por um período de:

- I – Até 24 (vinte quatro) meses para mestrado;
- II – Até 36 (trinta e seis) meses para Doutorado;

Parágrafo 1º - Para frequentar cursos de Mestrado e Doutorado Profissionais a liberação será parcial, conforme o parágrafo único do artigo 5º da portaria Normativa/MEC, nº 7 de 22 de junho de 2009.

Parágrafo 2º - O servidor que solicitar afastamento por um prazo menor que o máximo descrito neste artigo, para o seu tipo de curso de qualificação, poderá solicitar prorrogação, não podendo ultrapassar o limite estipulado para o respectivo tipo de afastamento;

Parágrafo 3º - Só será concedido afastamento integral para frequentar os cursos de Pós-Graduação à 2% de todos os profissionais do magistério de cada vez em cada um dos cursos citados no artigo 24 desta lei.

Parágrafo 4º- Não será permitido o afastamento contínuo de um curso de pós-graduação para o outro sem que tenha sido obedecido um período igual à licença anterior em efetivo exercício de suas funções no município.

Seção x **Da Jornada de Trabalho**

Art. 28 - A Jornada de trabalho do titular do cargo de Carreira do Magistério será de 30 horas semanais.

§ 1º - A Jornada de trabalho do Professor em função docente será de trinta horas e inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, sendo um terço destinado, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 29 - O titular de cargo da Carreira de Professor de Educação Básica, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

CAPITULO III
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Do Vencimento

Art. 30 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme os seguintes intervalos:

I - Na base de 5% (cinco por cento) entre todas as classes.

II - Na base de 15% (quinze por cento) entre os níveis para os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar.

III - Na base de 10% (dez por cento) entre os níveis I e II, e de 15% (quinze por cento) entre os níveis III a V, todos do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção.

Seção II
Das Vantagens

Art. 31 - O Cargo de Diretor, Administrador Escolar Executivo, Vice-Diretor, Diretor de Creche e Vice-Diretor de Creche são Cargos em Comissão e poderão ser exercidos, por professores efetivos ou não pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal.

§1º - O Professor pertencente ou não ao Quadro de Pessoal Permanente, para exercer os cargos de Diretor e de Vice-Diretor obedecerão ao que dispõe os incisos I e II do § 6º do Art. 7º desta Lei.

§2º - O Professor pertencente ao quadro efetivo de pessoal permanente que exercer



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

algum cargo definido no caput deste artigo fará jus a gratificação de função definida no Anexo VII desta lei

Art. 32 - A remuneração dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior se encontra estabelecida no Anexo III desta Lei.

Seção III
Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 33 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da Carreira.

CAPITULO IV
Seção I
Das Férias

Art. 34 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, serão concedidas preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, adotado pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção II
Da Cedência ou Cessão

Art. 35 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um (01) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de uma função, diferente ao Cargo de Professor, interrompe a progressão vertical e horizontal.

§ 4º - Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

CAPITULO V
Das Disposições Gerais Transitórias
SEÇÃO I
Do Enquadramento



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Art. 36 - O enquadramento dos Professores ao Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos Carreiras e Remuneração obedecerá aos critérios estabelecidos para o Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Grupo Ocupacional estabelecido no presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em Nível e Classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, fica garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 37 - O enquadramento nos níveis do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, Professor de Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - O enquadramento do Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, na Tabela I, do Anexo V processar-se-á da seguinte forma:

TABELA I

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I* - EM EXTINÇÃO	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com nível médio na modalidade normal	- Nível I
- Professor com licenciatura em Pedagogia	- Nível II
- Professor com licenciatura em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível III
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível IV
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível V

§2º - O enquadramento do Professor de Educação Básica I, na Tabela II, do Anexo V processar-se-á da seguinte forma:

TABELA II

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com licenciatura em Pedagogia	- Nível I
- Professor com licenciatura em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de	- Nível II



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Especialização	
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Professor com licenciatura em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

§ 3º - O enquadramento do Professor de Educação Básica II nas Tabelas III, do Anexo V, processar-se-á da seguinte forma:

TABELA III

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Professor com licenciatura Plena	- Nível I
- Professor com licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível II
- Professor com licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Professor com licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

§ 4º - O enquadramento do Supervisor Escolar da educação básica nas Tabelas IV, do Anexo V, processar-se-á da seguinte forma:

TABELA IV

SUPERVISOR ESCOLAR	
FORMAÇÃO ACADÊMICA	NÍVEL
- Curso superior em Pedagogia	- Nível I
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização	- Nível II
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	- Nível III
- Curso superior em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	- Nível IV

Art. 38 – Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira anteriormente vigente.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O enquadramento nas Classes do cargo de Professor de Educação Básica I* - Em Extinção, Professor de Educação Básica I, do Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar processar-se-á de acordo com os seguintes critérios.

TEMPO EFETIVO DE EXERCICIO	CLASSE
Ate cinco anos	A
De seis ate dez anos	B
De onze ate quinze anos	C
De dezesseis ate vinte anos	D
De vinte e um a ate vinte e cinco anos	E
Acima de vinte e seis anos	F

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estabelecida nesta Lei for inferior a remuneração ate então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal.

Art. 39 - O enquadramento do professor afastado em definitivo do Magistério por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Medica Municipal vinculada diretamente a Secretaria de Administração e Finanças, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

II - Manutenção de direitos adquiridos, inclusive a Jornada de trabalho inerente ao seu cargo;

III - Permanência dos direitos e vantagens previstos nesta Lei para a Carreira do Magistério

Seção II
Das Disposições Gerais



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto, designando membros para compor uma comissão de enquadramento, a qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Art. 41 - Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho, os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Sistema Público Municipal de Educação, ou em gozo das licenças previstas Estatuto do Servidor Público do Município de Lastro e nesta Lei.

Parágrafo Único - A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 42 - Enquanto não for concluído o enquadramento de todos os professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão, eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Revoga-se a Lei Municipal nº 313/2010 de 19 de Abril de 2010 e da Lei Municipal nº. 466/2019, de 07 de março de 2019.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 30 de Setembro de 2019.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor de Educação Básica I

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.

REQUISITES PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto a docência.

ATRIBUIÇÕES

1 - DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional,



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino os da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO. Professor de Educação Básica II

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

□ REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto a docência.

□ ATRIBUIÇÕES:

1 - DOCÊNCIA NOS ANOS FTNAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA NOS ANOS FTNAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

vista atingir de seus objetivos pedagógicos.

- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINACAO DO CARGO: Supervisor Escolar

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior em Pedagogia-



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

☐ **ATRIBUIÇÕES:**

1. Coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares, além das seguintes:

1.1. Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade,

1.2. Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

1.3. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

1.4. Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

1.5. Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

1.6. Emitir parecer concernente a Supervisão Educacional;

1.7. Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional.

1.8. Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

1.9. Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

1.10. Assessorar os sistemas educacionais e Instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes a ação pedagógica.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 30 de Setembro de 2019.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

ANEXO II:

QUADRO SUPLEMENTAR COM EXTINÇÃO DE CARGOS

ORDEM	CARGOS ATUAIS / EXTINÇÃO	QUANTITATIVO
01	Professor da Educação Básica I*	26
	TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO	26

ANEXO III:

Cargos de Provimento Efetivos

Cargo	Servidores Efetivos	Novos Cargos
Professor da Educação Básica I	-----	15
Professor da Educação Básica II	05	12
Supervisor Escolar	01	08

ANEXO IV

Cargo de Provimento em Comissão

Cargo	Quantidade
Diretor Escolar do I E F M Ronaldo Gonçalves Sarmento	01
Vice-Diretor do I E F M Ronaldo Gonçalves Sarmento	01
Diretor de Creche	01
Vice-Diretor de Creche	01
Administrador Escolar Executivo da E M E F Israel Abrantes Ferreira de Boa Esperança	01



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Administrador Escolar Executivo da E M E F Ana Luiza da Conceição da Cajazeiras	01
Administrador Escolar Executivo da E M E F Maria Joaquina de Abrantes dos Algodões	01
Administrador Escolar Executivo da E M E F Maria Raquel Pinto Gadelha do Gerimum	01
Administrador Escolar Executivo da E M E F Pedro Abrantes Ferreira do Bom Nome	01
Administrador Escolar Executivo da E M E F João Teodoro de Oliveira do Sítio Mariana	01

ANEXO V:
Vencimento Atual - 2019

Tabela I

Professor de Educação Básica I* – Em Extinção						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 1.928,38	R\$ 2.024,80	R\$ 2.126,04	R\$ 2.232,34	R\$ 2.343,96	R\$ 2.461,16
II	R\$ 2.121,22	R\$ 2.227,28	R\$ 2.338,64	R\$ 2.455,57	R\$ 2.578,35	R\$ 2.707,27
III	R\$ 2.439,40	R\$ 2.561,37	R\$ 2.689,44	R\$ 2.823,91	R\$ 2.965,11	R\$ 3.113,36
IV	R\$ 2.805,31	R\$ 2.945,58	R\$ 3.092,86	R\$ 3.247,50	R\$ 3.409,87	R\$ 3.580,37
V	R\$ 3.226,11	R\$ 3.387,41	R\$ 3.556,78	R\$ 3.734,62	R\$ 3.921,35	R\$ 4.117,42



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Tabela II

Professor de Educação Básica I						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 2.121,21	R\$ 2.227,27	R\$ 2.338,63	R\$ 2.455,57	R\$ 2.578,34	R\$ 2.707,26
II	R\$ 2.439,39	R\$ 2.561,36	R\$ 2.689,43	R\$ 2.823,90	R\$ 2.965,10	R\$ 3.113,35
III	R\$ 2.805,30	R\$ 2.945,57	R\$ 3.092,84	R\$ 3.247,49	R\$ 3.409,86	R\$ 3.580,35
IV	R\$ 3.226,10	R\$ 3.387,40	R\$ 3.556,77	R\$ 3.734,61	R\$ 3.921,34	R\$ 4.117,41

Tabela III

Professor de Educação Básica II						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 2.121,21	R\$ 2.227,27	R\$ 2.338,63	R\$ 2.455,57	R\$ 2.578,34	R\$ 2.707,26
II	R\$ 2.439,39	R\$ 2.561,36	R\$ 2.689,43	R\$ 2.823,90	R\$ 2.965,10	R\$ 3.113,35
III	R\$ 2.805,30	R\$ 2.945,57	R\$ 3.092,84	R\$ 3.247,49	R\$ 3.409,86	R\$ 3.580,35
IV	R\$ 3.226,10	R\$ 3.387,40	R\$ 3.556,77	R\$ 3.734,61	R\$ 3.921,34	R\$ 4.117,41

Tabela IV

Supervisor Escolar						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 2.121,21	R\$ 2.227,27	R\$ 2.338,63	R\$ 2.455,57	R\$ 2.578,34	R\$ 2.707,26
II	R\$ 2.439,39	R\$ 2.561,36	R\$ 2.689,43	R\$ 2.823,90	R\$ 2.965,10	R\$ 3.113,35
III	R\$ 2.805,30	R\$ 2.945,57	R\$ 3.092,84	R\$ 3.247,49	R\$ 3.409,86	R\$ 3.580,35
IV	R\$ 3.226,10	R\$ 3.387,40	R\$ 3.556,77	R\$ 3.734,61	R\$ 3.921,34	R\$ 4.117,41



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

Tabela V

Jornada Suplementar Professor de Educação Básica I* - Em extinção						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 16,06	R\$ 16,86	R\$ 17,71	R\$ 18,59	R\$ 19,52	R\$ 20,50
II	R\$ 17,67	R\$ 18,55	R\$ 19,48	R\$ 20,45	R\$ 21,47	R\$ 22,55
III	R\$ 20,32	R\$ 21,33	R\$ 22,40	R\$ 23,52	R\$ 24,69	R\$ 25,93
IV	R\$ 23,36	R\$ 24,53	R\$ 25,76	R\$ 27,05	R\$ 28,40	R\$ 29,82
V	R\$ 26,87	R\$ 28,21	R\$ 29,62	R\$ 31,10	R\$ 32,66	R\$ 34,29

Tabela VI

Jornada Suplementar Professor de Educação Básica I						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 17,67	R\$ 18,55	R\$ 19,48	R\$ 20,46	R\$ 21,48	R\$ 22,55
II	R\$ 20,32	R\$ 21,33	R\$ 22,40	R\$ 23,52	R\$ 24,69	R\$ 25,93
III	R\$ 23,36	R\$ 24,53	R\$ 25,76	R\$ 27,05	R\$ 28,40	R\$ 29,82
IV	R\$ 26,87	R\$ 28,21	R\$ 29,62	R\$ 31,10	R\$ 32,66	R\$ 34,29

Tabela VII

Jornada Suplementar Professor de Educação Básica II						
Classe/ Nível	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10)	C (11 a 15)	D (16 a 20)	E (21 a 25)	F (26 a 30)
I	R\$ 17,67	R\$ 18,55	R\$ 19,48	R\$ 20,46	R\$ 21,48	R\$ 22,55
II	R\$ 20,32	R\$ 21,33	R\$ 22,40	R\$ 23,52	R\$ 24,69	R\$ 25,93
III	R\$ 23,36	R\$ 24,53	R\$ 25,76	R\$ 27,05	R\$ 28,40	R\$ 29,82
IV	R\$ 26,87	R\$ 28,21	R\$ 29,62	R\$ 31,10	R\$ 32,66	R\$ 34,29



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
Gabinete do Prefeito

ANEXO VI:
Tabela de Vencimento
Cargo de Provimento em Comissão

Cargo	Valor R\$
Diretor Escolar	1.500,00
Administrador Escolar Executivo	998,00
Vice Diretor Escolar	998,00
Diretor de Creche	1.100,00
Vice-Diretor de Creche	998,00

ANEXO VII:
Tabela de Vencimento
Função gratificada para Diretor Escolar

Padrão da Escola	Função Gratificada	Valor R\$
Até 100 alunos	FG - 1	200,00 até 350,00
De 101 a 300 alunos	FG - 2	400,00 até 700,00
Acima de 300 alunos	FG - 3	800,00 até 1.000,00

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 30 de Setembro de 2019.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito